



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

**DATA:** 22/07/2020

**LICITAÇÃO:** Tomada de Preços nº 08/2020

**HORÁRIO:** 13h

**OBJETO:** Obras de contenção de deslizamento na margem do rio Itajaí-Açú na Rua Dr. Nereu Ramos.

No dia e hora supramencionados, no Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para julgamento de recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da habilitação do referido certamente, com a presença de todos os integrantes da CPL consoante ato de designação nº 8.980/2019 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do recurso impetrado tempestivamente, pela licitante **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (00.521.113/0001-32)** e a contrarrazões pela licitante **PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (21.922.779/0001-72)**. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade dos recursos, resolveu-se por conhecer todos, pois preenchem os requisitos, além de serem tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões como segue:

**DO BREVE RELATO**

O presente certame teve sua abertura no dia 01 de julho do corrente ano, onde compareceram as licitantes: CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. (01.650.178/0001-40), SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (00.521.113/0001-32) e PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (21.922.779/0001-72).

Ao final da fase de habilitação, verificou-se que restaram INABILITADAS as licitantes: CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. e SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Tem-se para análise as razões recursais das Licitantes inabilitadas, conforme segue:

**DO RECURSO DA EMPRESA SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

Dentre aos argumentos apresentados a Recorrente alega possuir qualificação técnica referente aos serviços executados conforme os atestados técnicos, onde a estaca hélice continua é executada de forma monitorada e onde as estacas raiz foram realizadas em solo e rocha, possuindo qualificação técnica mais que suficiente para execução do objeto licitado.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no sítio eletrônico do município; no entanto, elencamos aqui os principais pontos atacados pela recorrente.

**DAS CONSTRARRAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (21.922.779/0001-72)**

Requer que seja mantida incólume a decisão da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de inabilitar a empresa Recorrente.

Quanto aos argumentos apresentados, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se no sítio eletrônico do município junto ao Edital.

**DA ANÁLISE**

Ato seguinte à exposição das razões dos Recursos impetrados, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito das peças administrativas, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições **estabelecidas** no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, dita o disposto no

12  
2  
L. 12/20



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

b) um atestado poderá comprovar mais de um tipo de serviço.

3.4.4 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, mediante apresentação de **Certidão(ões) de Acervo Técnico** expedida pelo Conselho Regional competente, nos termos da legislação aplicável, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) ao objeto desta licitação:

Descrição
Estaca raiz
Estaca hélice contínua
Montagem de armadura de aço p/estacas
Estrutura de concreto armado
Enrocamento e aterro compactado
Concreto betuminoso usinado à quente

Respeitante à comprovação da Capacidade Técnica pelas empresas licitantes, conforme acima demonstrado, é nítido que constava descrito no Edital os serviços e as quantidades mínimas exigidas.

Adentrando no mérito de forma mais técnica, após a análise dos argumentos da Licitante/Recorrente, a Comissão Permanente de Licitações entende que de fato a mesma comprovou experiência no referido serviço, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Ituporanga em 12 de março de 2019 para a licitante SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (página 468 dos autos), do qual executou 528,00 metros de estaca raiz com perfuração em solo e rocha, com diâmetro de 310 mm, tendo como responsável técnico a engenheira civil Valquíria da Cunha Buss. O vínculo profissional da engenheira executora pode ser identificado na Certidão de Acervo Técnico 252019104826 (página 466 dos autos). Os demais detalhes técnicos, como o substrato em que foram ancoradas as estacas se encontram na prancha DETALHAMENTO DAS ESTACAS – 01, elemento componente do projeto Ponte Centro, de propriedade da supracitada prefeitura, fornecido pela licitante para os esclarecimentos necessários.

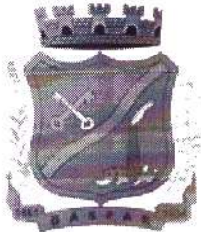
Analogamente ao serviço estaca raiz, a comprovação da execução de estacas hélice contínua também foi questionada por ocasião da primeira fase do processo licitatório, mais precisamente quanto ao aspecto monitoramento. A princípio não identificável, constava no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina, datado de 02 de dezembro de 2015 (página 471 dos autos), vinculado à Certidão de Acervo Técnico 252015062009, ambos em nome da mesma profissional.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

No ato da habilitação, em meio à enorme quantidade de atestados alheios ao solicitado, o serviço não foi identificado, risco absolutamente plausível que correm as propostas sem o destaque recomendado.

Por derradeiro, esta Comissão tem uma única convicção, a de que o Edital de Licitação deve ser cumprido na sua integralidade, sendo que somente nessas condições o princípio da isonomia será observado e garantido.

Considerando as alegações recursais da Licitante/Recorrente **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, com relação a sua comprovação satisfatória da qualificação técnica, especificamente com relação ao item 3.4.3.1 – letra “a” perfuração em solo e rocha; e o item 3.4.3.1 “b” de hélice contínua monitorada, pois a Licitante/Recorrente efetivamente **apresentou** os documentos que **comprovam** sua capacidade técnica.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (Grifamos)

Pois bem, o Edital é claro quando estabelece como condição para participação na Licitação:

### 3.4 Qualificação Técnica:

3.4.1 Registro ou inscrição no Conselho Regional competente da **empresa licitante;**

3.4.2 Registro ou inscrição no Conselho Regional competente de seu(s) **responsável(is) técnico(s);**

3.4.3 **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** apresentar uma ou mais **Certidão(ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica**, devidamente registrado(s) no Conselho Regional competente de onde os serviços foram executados, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas:

Descrição	Unidade	Qtde mínima
Estaca raiz, diâmetro mínimo 300mm	m	470
Estaca hélice contínua, diâmetro mínimo 500mm	m	570
Montagem de armadura de aço p/estacas	Kg	10.000
Estrutura de concreto armado	m <sup>3</sup>	22
Enrocamento e aterro compactado	m <sup>3</sup>	2.600
Concreto betuminoso usinado à quente	Ton	100

3.4.3.1 Para comprovação de execução das quantidades acima será permitido o seguinte:

- Para estaca raiz: um **ÚNICO** atestado ou certidão onde conste execução de estacas raiz com perfuração em solo e rocha com diâmetro mínimo de 300mm;
- Para estaca hélice contínua: um **ÚNICO** atestado ou certidão onde conste execução de hélice contínua monitorada com diâmetro mínimo de 500mm.
- Para montagem de armadura de aço para estacas: um **ÚNICO** atestado ou certidão onde conste execução de montagem de armaduras de Aço CA-50 para estacas.
- Para estrutura de concreto armado: um **ÚNICO** atestado ou certidão onde conste execução de estrutura de concreto armado de qualquer tipo.
- Para enrocamento e aterro compactado: um **ÚNICO** atestado ou certidão onde conste execução de execução de enrocamento e aterro com material de 1ª, 2ª ou 3ª categoria para contenção de encostas.
- Para revestimento asfáltico de CBUQ: um **ÚNICO** atestado ou certidão onde conste execução de revestimento com mistura asfáltica (material britado mais CAP) obtida por processo de usinagem a quente.

3.4.3.2 Para comprovação de execução das quantidades acima:

- apresentar o mínimo de atestados; e

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA DE GASPAR**  
CNPJ 83.102.244/0001-02

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes serão correlatos.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Assim, os argumentos espostos pela **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 00.521.113/0001-32, merecem amparo, posto que efetivamente apresentou os documentos que comprovam sua capacidade técnica.

Isto posto, essa Comissão Permanente de Licitação recomenda o DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa **SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 00.521.113/0001-32, por restar evidente a comprovação integral dos itens relativos à capacidade técnica, item 3.4.3.1 letra “a” (capacidade técnico-operacional) e “b” (capacidade técnico-profissional) do Edital.

Remete-se o processo na íntegra para análise e decisão do Secretário de Planejamento Territorial, conforme preceitua o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

*Comissão Permanente de Licitações:*

  
**Daniela Barkhofen**  
Presidente da CPL

  
**José Artur Benaci**  
Membro CPL

  
**Luis Carlos Soares Val**  
Membro CPL